



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8112178 - GCJ

SEI/TJPR Nº 0108491-59.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 8112178

SEI 0108491-59.2022.8.16.6000

1) Trata-se de consulta (evento 8110257) formulada pelo advogado Paulo Henrique Piccione Cordeiro, OAB/PR 102.997, nos seguintes termos: *"Por meio deste, respeitosamente CONSULTAMOS Vossa Excelência quanto à possibilidade e legalidade da cobrança de custas para o início da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa processado nos próprios autos de processo judicial de natureza cível em que a decisão proferida. Na expectativa de vosso pronunciamento."*

Decidindo.

2) A consulta atende aos requisitos de interesse geral e abstração do objeto exigidos cumulativamente pelos incisos I e II, respectivamente, do art. 21 do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento 282/2018) desta Corregedoria-Geral, razão pela qual pode ser conhecida.

3) A dúvida do consulente é objeto de disposição expressa na **INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2020- DCJ-DMAP** (disponível no link direto <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4598888>), atualmente vigente e com o seguinte teor, *verbis*:

O Desembargador JOSÉ ANICETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a sistemática prevista pela Lei 11.232/2005, confirmada pelo Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná;

Resolve baixar a seguinte

I N S T R U Ç Ã O

Art. 1º. Não são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença, salvo nas exceções previstas abaixo.

Art. 2º São devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e na impugnação ao cumprimento de sentença, as quais deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, obedecendo às respectivas faixas de valores.

Art. 3º. São devidas custas no cumprimento individual de sentença coletiva, as quais deverão ser cobradas com fundamento no Item I, "processos de execução em geral, inclusive de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual 13.611/2002, obedecendo às respectivas faixas de valores.

Art. 4º. Revoga-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2019 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Des. José Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça

4) Referido posicionamento normativo também foi objeto do **Enunciado Orientativo 12 - Texto Revisado**, aprovado por esta Corregedoria-Geral e publicado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais (disponível no link direto https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?sessionId=cf7d703a942e1f80eae9840c0c18?&tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fd55a9c9799d01286862314989f4b58558bf440087) com a seguinte redação:

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Cumprimento Definitivo e Integral da Sentença. Cumprimento da Parte Incontroversa de Sentença.

Na fase de cumprimento de sentença, tanto no cumprimento definitivo e integral da sentença quanto no cumprimento da parte incontroversa da sentença, não são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas, conforme preceituam o art. 1º da Instrução Normativa 03/2020-CGJ e a decisão proferida no SEI sob nº 33618-64.2017.8.16.6000. No entanto, são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas (i) nos incidentes de liquidação de sentença, (ii) na impugnação ao cumprimento de sentença e (iii) no cumprimento individual de sentença coletiva. Nas hipóteses (i) e (ii) deve ser utilizada a receita nominada como "Incidentes procedimentais"; e, na hipótese descrita em (iii), "Processos de execuções em geral". A decisão que culminou na Instrução Normativa foi exarada no protocolado SEI nº 0085865-51.2019.8.16.6000.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais

5) Nada obstante, para que não parem dúvidas, consigne-se que o posicionamento administrativo deste Órgão contido na Instrução Normativa 03/2020, embora permaneça vigente, não possui o condão de induzir, alterar ou interferir nas decisões proferidas pelos Magistrados no exercício da atividade jurisdicional. Do mesmo modo, os "enunciados orientativos do FUNJUS", como https://sei.tjpr.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=8993559&infra_sistem... 1/2

coloquialmente chamados os enunciados orientativos mantidos pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais, a exemplo do citado **Enunciado Orientativo nº 12 - Texto Revisado**, não se confundem com os enunciados de súmula jurisprudencial de que trata o **art. 260** do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tratando-se somente de orientações de caráter geral, cujo objetivo é nortear servidores e magistrados, e sem efeito vinculante:

Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, e ditando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

6) Portanto, nos casos em concreto, havendo descontentamento da parte interessada com o teor do pronunciamento judiciais, caberá a ela manejar os recursos judiciais adequados e previstos na legislação pertinente. Caso queira ingressar com reclamações ou dúvidas, poderá a parte inconformada formulá-las, se assim quiser, na forma que prescrevem os arts. 20 e 122 do Código de Normas do Foro Judicial desta Corregedoria-Geral:

“Art. 20. As dúvidas a respeito da execução do serviço judiciário serão sanadas pelo Magistrado responsável pela Unidade Judiciária.

Parágrafo único. As dúvidas pertinentes ao Foro Extrajudicial serão dirimidas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, aplicando-se as disposições relacionadas à consulta no âmbito do Foro Judicial.

Art. 122. Vinculam-se à Direção do Fórum a Secretaria, o Distribuidor, o Contador, a Central de Mandados e os demais agentes não ligados a Juízo determinado.

Parágrafo único. Dúvidas, reclamações e sugestões, de caráter geral, sobre o serviço do Distribuidor, do Contador, do Partidor, do Avaliador e do Depositário Público devem ser dirigidas ao Juiz Diretor do Fórum”.

7) Diante do exposto, encaminhe-se ao e-mail indicado (paulo.cordeiro@marangehlen.adv.br) cópia desta decisão como resposta a consulta formulada.

8) Após, encerre-se o expediente nesta Unidade.

Curitiba 05 setembro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 05/09/2022, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8112178** e o código CRC **0CD5F02B**.